



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017043-35.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante ANDERLANY PEREIRA BLANCO, é apelado PAULO ELIAS CUSTÓDIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E RUI CASCALDI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FORTES BARBOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação 1017043-35.2023.8.26.0451

Apelante: Anderlany Pereira Blanco

Apelado: Paulo Elias Custódio

Voto nº. 20.906

EMENTA

Trespasse – Ação declaratória e indenizatória – Decreto de improcedência.

Justiça gratuita – Declaração de pobreza apresentada por pessoa física – Presunção “juris tantum” não afastada – Gratuidade processual deferida para a recorrente.

Pretendido reconhecimento da invalidade do contrato – Vício de consentimento não demonstrado – Ausência de promessa de faturamento, presentes indícios de que a autora se arrependeu do negócio celebrado, abandonando, pura e simplesmente, a atividade empresarial – Improcedência mantida - Apelo parcialmente provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba, que julgou improcedente ação declaratória e indenizatória, condenando a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) “sobre o valor da condenação” (fls. 178/183).

A recorrente, de início, pede a concessão da gratuidade processual, alegando que está desempregada e não possui rendimentos mensais, estando isenta de declaração de imposto de renda. No mais, alega que o recorrido jamais apresentou documentos demonstrando que o estacionamento estava regular, de maneira que há contradição entre as demais provas produzidas nos autos e o depoimento das testemunhas do requerido. Alega que não foi acostado aos autos nenhum documento relacionado ao faturamento do estacionamento, não havendo sequer apresentação de cadastro de contribuinte (CNPJ) e de alvará

de funcionamento. Insiste que o apelado negociou um estabelecimento totalmente irregular, sem autorização de funcionamento e demonstração de faturamento, bem como com contrato de locação em nome de terceiros. Argumenta que foi induzida a erro, tendo o requerido agido com dolo ao prestar informações falsas, estando configurado vício de consentimento. Aduz que a boa-fé objetiva impõe aos contratantes o dever de lealdade e transparência, o que não foi observado pelo réu. Acrescenta que entregou seu veículo como forma de pagamento e, além de não obter o retorno esperado do investimento, permaneceu responsável pelo financiamento do automóvel sem qualquer contrapartida efetiva, caracterizado enriquecimento ilícito do requerido. Pede reforma (fls. 187/195).

Em contrarrazões, o apelado pede não seja conhecido o recuso ou, quando não, seja desprovido (fls. 225/236).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Antes de mais nada, é preciso assinalar que, ao contrário do proposto nas contrarrazões apresentadas pelo requerido, o apelo merece ser conhecido, eis que não resta caracterizada inépcia recursal, tendo a recorrente impugnado os fundamentos da sentença.

A ação foi julgada improcedente e a autora pretende ver modificado o veredicto. E, da leitura das razões do apelo, é possível compreender o objeto da insurgência da requerente, inexistindo falta de dialeticidade, atacada a fundamentação da sentença.

As razões do apelo estão em consonância com o efeito devolutivo atribuído a dito recurso, havendo de serem apreciados os reclamos apresentados pela apelante, passando-se, desde logo, a sua análise.

É preciso, então, antes de tudo, apreciar o pedido de gratuidade processual formulado nas razões recursais da autora, uma vez que o conhecimento do recurso está vinculado

ao deferimento, ou não, de referido benefício.

Cabe, aqui, mencionar que o inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição da República dispõe que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. A gratuidade processual constitui uma garantia individual, mas se impõe também a real necessidade; e, atestada a hipossuficiência, defere-se o benefício.

Em se cuidando de pessoa física, a confirmação da hipossuficiência econômico-financeira pode ser feita, de início, a partir de uma presunção relativa, admitido, dado o texto do §3º do artigo 99 do CPC de 2015 (correspondente ao artigo 4º da antiga Lei 1060/1950), fato provável tido como verídico.

No caso em apreço, ainda que no início do processo o pedido de gratuidade formulado pela autora tenha sido indeferido (fls. 105), certo é que, agora, a recorrente apresentou documentação hábil a demonstrar a hipossuficiência financeira afirmada.

A recorrente apresentou carteira de trabalho digital indicando que está desempregada (fls. 196/203), e, além disso, cópias de extrato bancário demonstrativas da ausência de movimentação financeira relevante (fls. 204), bem como de faturas de cartão de crédito com valores que não contrastam com a hipossuficiência financeira afirmada (fls. 205/220), anunciada a isenção da apresentação de declaração de imposto de renda (fls. 221).

Não há motivos, então, para contrariar a presunção legal, inexistindo, no momento, elementos em sentido diverso do proposto, o que conduz ao deferimento do pedido formulado.

Fica, então, concedida a gratuidade processual em favor da autora, de maneira que, superada tal questão, viabilizado o conhecimento do apelo, passa-se para o exame do mérito propriamente dito.

Ao ser ajuizada a presente ação, a autora reportou que, em julho de 2023, celebrou

com o requerido um contrato de compra e venda de estabelecimento comercial (lava-rápido e estacionamento), ajustado o preço de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), promovida a dação em pagamento do veículo Jeep Renegade Sport Mt, Placa FCE 6992, avaliado em R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), veículo este financiado junto à Aymoré Crédito Financiamento. e Investimento S/A, com saldo devedor de R\$ 25.121,00 (vinte e cinco mil, cento e vinte e um reais). Explica que as partes acordaram que o requerido arcaria com cinco parcelas do financiamento, enquanto as demais parcelas ficariam a seu cargo. Narra que o requerido elaborou e assinou um instrumento contratual manuscrito, mas, em razão da situação extremamente desvantajosa para si, não assinou referido documento, de maneira que o contrato foi celebrado sob forma verbal. Explica que permaneceu no estabelecimento até 14 de agosto de 2023, tendo efetuado o pagamento do aluguel vencido em agosto de 2023. Relata que tomou conhecimento de que o contrato de locação está em nome de terceira pessoa e que não foi autorizada a alteração do referido contrato. Acrescenta que o faturamento prometido não foi alcançado e que o estabelecimento está irregular. Afirma que o negócio foi celebrado com vício de consentimento, postulando a declaração de invalidade do contrato, com restabelecimento do “status quo ante” (fls. 10/06).

Em sua contestação, o requerido argumentou que a autora e seu marido, Wagner Augusto Blanco, têm vasta experiência no ramo de auto center, tendo o cônjuge da requerente atuado diretamente nas negociações. Enfatiza que não está, de maneira alguma, caracterizado vício de consentimento, tendo tido a requerente e seu marido total conhecimento acerca dos atributos do estabelecimento adquirido. Sustenta que, na realidade, a autora desistiu do negócio celebrado, entregue o estabelecimento funcionando regularmente, tendo a requerente abandonado o negócio. Pede seja julgada improcedente a ação (fls. 122/134).

Foi proferida a sentença recorrida, e, irresignada, a autora postula sua reforma.

Restou incontroverso que, em 20 de julho de 2023, as partes firmaram um contrato de trespasse sob forma verbal, promovida a venda do estabelecimento comercial situado na Rua Benjamin Constant, 1016, Município e Comarca de Piracicaba.

A autora afirma que o negócio foi celebrado com vício de consentimento, tendo em vista que, segundo o relato veiculado na petição inicial, foram omitidas informações essenciais quanto ao objeto do negócio celebrado.

O réu, por sua vez, alega que a autora conhecia todos os atributos do estabelecimento em apreço, não havendo como se cogitar de vício de consentimento, emitida declaração de vontade hígida, como derivação de escolha consciente.

E, de fato, as provas disponibilizadas nos autos não corroboram as alegações da autora, não sendo atendido o ônus previsto no artigo 373, inciso I de CPC de 2015.

Restou demonstrado nos autos que a autora e seu marido já atuaram no ramo de auto center (fls. 149/154), de maneira que não podem ser tidos como pessoas inexperientes, somando-se a falta de qualquer comprovação de haver sido feita promessa de faturamento, nada indicando o desconhecimento da autora quanto às condições de comercialização de produtos e serviços a partir do estabelecimento.

Nada indica, além disso, haver sido prestada alguma informação falsa, capaz de impactar sobre a conformação do empreendimento e atingir o núcleo do negócio celebrado, não tendo a prova oral produzida (fls. 186) fornecido qualquer elemento capaz de respaldar a omissão ou a supressão de informações relevantes frente à adquirente.

Com efeito, não há como ser identificado qualquer vício invalidante do negócio celebrado, nada sustentando o pleito de anulação do contrato de trespasse celebrado

pelas partes.

A autora permaneceu na posse do estabelecimento em apreço por menos de um mês, tudo indicado que, conforme o proposto na contestação, pura e simplesmente, desistiu de continuar o exercício da atividade empresarial, abandonando-a.

Ademais, o áudio enviado pelo marido da autora ao requerido indica que a requerente não se adaptou ao estabelecimento adquirido, induzindo tenha se consumado mero arrependimento (fls. 127).

O dolo consiste no induzimento ao desconhecimento da realidade, constituindo um vício na formação de uma vontade declarada. Seu fim é induzir ou manter o autor da declaração em erro, conforme a expressão comumente utilizada no direito português, o “erro qualificado pelo dolo”, como apreensão imprecisa, inadequada e incorreta da realidade (José de Oliveira Ascensão, Direito Civil- Teoria Geral: Ações e Fatos Jurídicos, 3ª ed, Saraiva, São Paulo, 2010, p.133).

Esta espécie de vício do consentimento depende de uma conduta comissiva ou omissiva séria e pontual, correspondente a um embuste, uma maquinação ou uma dissimulação, apta a distorcer, maliciosamente, a percepção efetiva da realidade fática e resultar uma declaração de vontade (Caio Mário da Silva Pereira, Comentários ao Código Civil de 2002, Atual. Cristiano de Sousa Zanetti e Leonardo de Campos Melo, GZ, Rio de Janeiro, 2017, vol. I, p.147; J. M. Leoni Lopes de Oliveira, Direito Civil Parte Geral, 2ª ed, Forense, Rio de Janeiro, 2018, pp.609-10).

E, no caso concreto, consoante bem reconhecido na sentença, não há qualquer elemento capaz de conduzir ao reconhecimento de ter sido a autora levada a erro, nada respaldando a falta de compreensão exata dos fatos.

O pleito da parte recorrente não encontra um mínimo de suporte, não sendo possível seu acolhimento, razão pela qual merece

ser mantida a improcedência da ação, nada havendo, enfim, para ser alterado na sentença recorrida.

Considerando, porém, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita em favor da recorrente, acolhido este pedido específico, não está configurada a hipótese de incidência do §11 do artigo 85 do CPC de 2015, permanecendo a verba honorária sucumbencial como fixada em primeira instância.

Dá-se, por isso, nos termos acima, parcial provimento ao apelo da autora.

Fortes Barbosa
Relator